



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026344-44.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MARIA DE FÁTIMA CAMARA DELAI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3519

APELAÇÃO Nº 1026344-44.2023.8.26.0309

APELANTE: MARIA DE FÁTIMA CÂMARA DELAI

APELADA: BANCO BRADESCO S.A.

COMARCA: JUNDIAÍ

JUIZ(A): LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR

Contratos bancários. Ação revisional de contrato. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Alegada abusividade no custo efetivo total aplicado ao contrato. Conceito de “custo efetivo total”, regulamentado pelo Banco Central, abrange despesas não incluídas no conceito de “custo efetivo”, regulamentado pelo INSS. Abusividade não demonstrada. Taxa de juros e custo efetivo total aplicados conforme fixado pelo INSS. Recurso não provido

Vistos.

A r. sentença (fls. 162/181) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos da ação revisional de contrato nos seguintes termos do dispositivo: “*Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando-se o feito por extinto, com fulcro no artigo 487, inciso I, in fine, do Código de Processo Civil. Por ter sucumbido, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais com correção monetária pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP, a contar dos respectivos*

desembolsos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC), bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidamente atualizado desde a data de ajuizamento desta demanda, pelos índices da tabela prática para cálculo de atualização de débitos judiciais do E. TJSP (artigo 85, §2º do CPC), abrangendo principal e juros (RT 601/78, JTA 80/125; LEX- JTA 74/132), e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 CC c.c. 161, parágrafo primeiro do CTN), a contar da data desta sentença (artigo 407 do CC). Por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária, ex vi do artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, mantenho a gratuidade concedida à autora e isso porque a parte ré não logrou êxito em demonstrar, documentalmente, que ela não faz jus à benesse e, nessa esteira, tollitur quaestio. Nada a prover, portanto. Considerado o valor irrisório atribuído pela parte autora à causa (R\$ 502,80), entendo que a multa pela litigância de má-fé deva ser fixada também em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 81, § 2º do Código de Processo Civil, o qual deverá ser pago pela autora em benefício da parte contrária (art. 96 do CPC), destacando que tal valor não é acobertado pelos benefícios da gratuidade de justiça concedida (art. 98, §4º do CPC) e, ainda a condenação solidária do advogado Daniel Fernando Nardon - OAB/SP nº 489.411 aos ônus da litigância de má fé. Por fim, considerando os fatos apresentados e a necessidade de preservar os princípios que regem a prática jurídica, especialmente o princípio da eficiência, observa-se uma conduta que, em tese, contraria os preceitos éticos e disciplinares esperados da advocacia. Na presente ação, houve comprovação pelo réu de que as taxas de juros aplicadas ao empréstimo eram inferiores ao limite máximo previsto na Instrução Normativa nº 125 PRES/INSS de 09 de dezembro de 2021, havendo na petição inicial, indicação de percentual que não correspondia à realidade dos termos do contrato celebrado, como estratégia à criar fundamento para o manejo da presente

ação. Some-se a isso as inúmeras ações idênticas patrocinadas pelo mesmo causídico, apenas com modificação do nome da parte autora e, ainda a procuração padronizada por ele utilizada, como modificação manuscrita apenas em relação ao nome do banco e o valor da parcela do empréstimo consignado. A repetição de ações com idêntica causa de pedir, objeto, argumentos e fatos, promovidas pelo advogado Dr. Daniel Fernando Nandon OAB/SP nº 489.411, sugere uma prática que pode impactar a eficiência do Judiciário e o correto exercício da advocacia, exigindo uma apuração detalhada. Por tais razões, DETERMINO: 1- O encaminhamento de cópia desta sentença ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (OAB-SP), para as providências que entender cabíveis, conforme suas normativas internas, visando apurar a conduta do advogado Dr. Daniel Fernando Nandon OAB/SP nº 489.411, conforme indicado nesta decisão. 2- O encaminhamento de cópia desta sentença ao Núcleo de Prevenção e Mediação de Conflitos (NUPOMEDE) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), para fins de apuração detalhada da conduta dos patronos indicados na inicial, avaliando a repetição de demandas idênticas e as implicações disso na administração da justiça. Cópia desta sentença servirá de ofício para os devidos fins de encaminhamento. 3- Além disso, determino a juntada da procuração do patrono em questão aos autos, para completa identificação e adoção das medidas cabíveis por parte dos órgãos competentes. Com essas medidas, espera-se contribuir para a preservação da ética profissional, a eficiência da justiça e o respeito aos direitos das partes envolvidas, mantendo o devido processo legal e assegurando a correta aplicação das normas jurídicas e disciplinares que regem a advocacia no Brasil”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 186/198), sustentando, em síntese, que o contrato não respeita as instruções normativas do INSS.

Contrarrazões em fls. 202/205.

Em virtude do benefício da gratuidade da justiça, não

houve recolhimento do preparo.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em .20 de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação em que a parte autora sustenta a abusividade dos juros cobrados no contrato firmado com o réu, haja vista que o CET não respeita as instruções normativas do INSS.

Embora o Código Consumerista considere direito básico do consumidor sua modificação quando for desproporcional ou excessivamente onerosa (artigo 6º, inciso V), para que haja controle judicial, que supere o princípio da força obrigatória dos contratos, a jurisprudência reputa indispensável a demonstração cabal de abusividade flagrante da instituição financeira.

No caso concreto, a parte autora reconhece que realizou empréstimo com a ré, no valor constante do contrato (fls. 130 e seguintes). Não se discute, portanto, a validade do empréstimo consignado, nem qualquer vício de consentimento, mas, tão somente, a abusividade do custo efetivo total da operação, à luz do disposto Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Cabe dizer que a instrução normativa previu a limitação à taxa de juros, não existindo razões para que referida restrição estenda-se ao Custo Efetivo Total do contrato.

No que atine ao Custo Efetivo Total (C.E.T.), sobreleva

ressaltar, neste cenário, que conforme dispõe o artigo 2º da Resolução 4.881/2020 do Banco Central do Brasil:

“O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido”.

O CET se expressa pela soma de taxas de juros, tributos, tarifas, IOF (Imposto Sobre Operações Financeiras), registros, seguros e demais despesas do contrato.

Neste diapasão, é cediço que o montante final cobrado do consumidor corresponde a uma taxa maior do que a taxa remuneratória prevista em contrato, haja vista que no cálculo do custo efetivo total (C.E.T.) são inseridas as tarifas, Imposto sobre Operações Financeiras, e demais despesas atinentes à operação realizada, do que decorre a diferenciação entre a mera taxa de juros e o valor efetivamente atribuído ao crédito.

Dessa forma, apura-se que a regulamentação vigente, nos termos da redação da IN 28/2008, não impõe limite ao custo efetivo total da operação, somente ao custo efetivo, ou seja, a taxa de juros máxima que pode ser aplicada aos contratos de empréstimo consignado. Neste sentido, é pacificado o entendimento desta Corte:

“Ação declaratória de limitação de juros abusivos c.c. repetição de indébito e compensação preventiva por dano social – Cartão de crédito consignado, com desconto das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação da autora de que o custo efetivo total não respeita o limite

legal – Descabimento – Contrato celebrado em 18/11/2015, sob a vigência da Portaria nº 1.016/PRES/INSS/2015, de 6/11/2015 – Possibilidade da incidência dos juros de 3,36% ao mês, conforme expressamente contratada – Taxa de juros que não se confunde com CET – Abusividade não evidenciada – Ação julgada improcedente – Recurso negado” (TJSP; Apelação Cível 1039915-15.2019.8.26.0506; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021).

Por conseguinte, os juros envolvidos no contrato respeitam a legislação, sendo incabível disposição diversa, como adequação à taxa média.

Diante disso, ante a inexistência de prova cabal que autorize a modificação das cláusulas contratuais, depreende-se dos autos que não houve qualquer ilicitude ou irregularidade na conduta do réu, posto que o contrato firmado entre as partes está em consonância com o que dispõem a lei e resoluções aplicáveis à espécie, não tendo sido apurada taxa de juros remuneratória em patamar abusivo ou superior ao limite vigente. Em consequência, não há qualquer valor a ser restituído à parte autora.

Portanto, voto para manter a sentença. Majoro os honorários devidos para R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observada a gratuidade concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator